



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003781-61.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante WALDEMAR PALOMINO ARAUJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação para anular a sentença de extinção, nos termos deste Acórdão (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0003781-61.2023.8.26.0604
Comarca de Sumaré – 3ª Vara Cível
Apelante: Waldemar Palomino Araújo
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2293

ACIDENTE DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção logo após a expedição de ofício requisitório. Ausência de notícia de depósito/quitação do débito. Extinção prematura. Cumprimento de sentença que deve prosseguir, aguardando-se o pagamento do precatório e a inexistência de saldo residual. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou extinto, com fundamento nos artigos 924, III e artigo 925, do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença ajuizado por **WALDEMAR PALOMINO ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a autora exequente. Afirma que o cumprimento de sentença foi extinto, sem os respectivos pagamentos. Relata que embora expedidos os ofícios requisitórios, o crédito exequente ainda não foi pago/liquidado pela autarquia. Pugna pelo afastamento da extinção, suspendendo-se o cumprimento de sentença, com o arquivo administrativo e provisório, aguardando a satisfação efetiva do débito exequendo. Postula o provimento do recurso (fls. 46/50).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 57).

É o relatório.

O recurso prospera.

Com efeito, conforme argumentou a parte insurgente, o cumprimento de sentença apenas pode ser extinto após a comprovação do pagamento integral da dívida.

No presente caso, conforme incidente nº 0003781-61.2023.8.26.0604/01 (precatório), em apenso, apenas houve a expedição

do ofício requisitório do precatório, devendo-se aguardar o depósito do valor requisitado e a comprovação da inexistência de saldo residual para que, então, seja reconhecido o pagamento integral do débito. Portanto, a expedição do ofício requisitório do precatório é apenas uma das etapas da quitação.

Registre-se, como demonstra a experiência, que, após o depósito do precatório, corriqueiramente há requerimento de saldo residual, em razão de divergência entre as partes quanto aos critérios de atualização da dívida, depois de requisitado o pagamento, de forma que, ao contrário do que constou da sentença, não há se falar em encerramento da prestação jurisdicional dos autos da execução, apenas com a homologação dos cálculos e a expedição do ofício de requisitório.

Não se ignora, como asseverou o Juízo de 1º grau, que eventual pedido de revisão ou impugnação, nos termos do Provimento CSM nº 2.753/2024, Capítulo VIII (DJE de 12.09.2024), deverá ser apresentado diretamente ao DEPRE, porém, nos termos do artigo 24, § 3º, de referido Provimento, eventual diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal, conforme dispõe o art. 29 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Logo, é o caso de regular prosseguimento da execução, aguardando-se o depósito do valor requisitado e a comprovação da inexistência de saldo residual, anulando-se a r. sentença que extinguiu o feito.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para anular a sentença de extinção, nos termos deste Acórdão.

MARCOS FLEURY
Relator